

RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO – RS

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2023

A empresa **Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ sob o nº **24.910.252/0001-16**, com sede na Rua Moreira Cesar, 2405 Ij01, Pio X, Caxias do Sul – RS, através de seu representante legal, Sr. Paulo Cesar Barbosa da Silva, CPF 595.274.470-20, Sócio Administrador, vem, com fulcro da Lei nº 8666/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Excelências a fim de **APRESENTAR RECURSO FRENTE A DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA SUBSCREVENTE e HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA LICITANTE MARAU SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente destaca a tempestividade do presente instrumento baseado no chat do Portal de Compras que definiu a data de 19/12/2023 as 14:00.

II - DOS FATOS E RAZÕES PARA O PROVIMENTO

a) Da Ilegalidade da Desclassificação da Recorrente

A desclassificação da proposta da empresa é contrária ao interesse público e aos preceitos da Lei das Licitações.

Claramente, a Municipalidade confunde a finalidade da fase de classificação para excluir, de forma arbitrária, empresa totalmente apta a cumprir o objeto do certame licitatório.

O apego a formalismos exagerados e injustificados na interpretação do ato convocatório e da Lei Federal 14.133/2021 é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

O edital traz no seu item 6.1:

*6.1 - Será exigida, no momento da **apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação*

Ao analisarmos a Lei 14.133/2021 que traz o “Capítulo II – Das Garantias” o mesmo não se refere a antecipação da apresentação do seguro.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, consagrou o acesso universal a todos os interessados em participar de licitações, impondo à administração pública, para o efeito de não restringir a competição, o dever de exigir, tão-somente, requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

A exigência de garantia prévia para participação na licitação fere a ampla competitividade em licitações, em razão dos seguintes motivos: (a) condiciona a que todos os interessados na licitação, caso queiram participar, comprovem o recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, sem a qual a participação no certame não será admitida; (b) obriga os licitantes a despenderem recursos para participarem da licitação; (c) limita a participação no certame àqueles que cumprem a garantia, afastando licitantes que não o fazem, nada obstante atenderem a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, com potencial para ofertarem

propostas vantajosas para a administração; e (d) não acrescenta qualquer vantagem ou benefício para a administração visto que a garantia será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação. A regra nos procedimentos licitatórios regidos pela nova lei de licitações é a de cumprir-se a fase de apresentação de propostas em momento anterior a de habilitação. Excepcionalmente, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, poderá haver a inversão de fases, ou seja, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

O ato convocatório deixa brecha para dupla interpretação. A garantia é na apresentação da proposta inicial ou na proposta final? Tanto tem dupla apresentação que as **quatro** melhores propostas à administração interpretaram que a garantia deveria ser apresentada junto a proposta final.

Neste viés, o que importa para a municipalidade, para a comunidade escolar e todos os munícipes se a garantia é apresentada antes da proposta inicial ou da final? Quanto ao cumprimento do objeto do edital nada importa, tendo a garantia é o que vale. Entretanto importa muito para todos que esperam da administração mais prestação de serviços, mais obras, mais realizações pois essa decisão equivocada já onerou os cofres públicos em **R\$ 14.980,00**, que em valores pode parecer pouco, mas em percentuais representa **20,24%**.

Ao analisarmos editais já embasados na nova Lei de Licitações, a exemplo deste, é unânime em todos a exigência da garantia na assinatura do contrato.

Abaixo temos o exemplo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 432/2023 do Município de Joinville:

f.2) Será exigida **garantia** adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, **contados da assinatura do contrato**, sujeito as sanções previstas no Termo de Contrato - Anexo III do edital.

Outro exemplo retirado do edital **CONCORRÊNCIA Nº 02/2023** do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por meio da Superintendência do IPHAN em Goiás.

Garantia da contratação

4.4. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os **arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021**, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato.

4.5. Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

4.6. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em **até 10 dias úteis após a assinatura do contrato**.

UASG 343014

Termo de Referência 23/2023

Se não bastasse a inabilitação equivocada da subscrevente, foi habilitada a empresa MARAU SERVIÇOS GERAIS LTDA que, em breve análise observamos que a mesma não possui objeto social – CNAE para a realização dos serviços objeto do ato convocatório. Ato convocatório que exige em conformidade com a legislação isso no item 5.2.2 – imagem abaixo.

5.2.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, se houver, e obrigatoriamente a Certidão de Inscrição Municipal ou Alvará Municipal de Localização, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Inclusive o registro no CREA-RS não contempla o objeto PPCI - "INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO".

Quanto ao seguro apresentado o mesmo incorre no mesmo problema visto que foi emitido dia 06/12 e o processo licitatório decorreu em 01/12. Foi emitido posterior com data inicial anterior e foi aceito.

Apólice de Seguro Garantia nº 012792023000107757008600



Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):

Pessoa: MARCIO AURELIO RIOS MARTINS N° de Série do Certificado: 3AF8254FE1AA3D73A5F7A8BE76061C4B

Pessoa: RAQUEL CRISTINA TEDESCO N° de Série do Certificado: 59F889143C2CAB154269CA66BD5B52C0

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº DA APÓLICE: 012792023000107757008600 - Nº ENDOSSO 00000
CONTROLE INTERNO: 53808
DATA DA PUBLICAÇÃO/EMIÇÃO: 06/12/2023
PUBLICADO POR: SOMBRERO SEGUROS S/A

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a Apólice ou Endosso foi corretamente registrado no site da Susep - <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Na dúvida, decide-se a favor do interessado. Do mesmo modo que este entendimento vai ao encontro com o princípio da Igualdade ao considerar que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Como afirma o MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe

o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.” (grifo nosso)

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

"Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).

III – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber dos membros da Comissão de Licitação e assessoria jurídica, postulamos pelo acolhimento e apreciação do presente RECURSO, para que no mérito, seja reformada a decisão que desclassificou a licitante **Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda** e com isso deixar de onerar o município indevidamente. Caso não seja essa a decisão que o processo seja enviado a autoridade máxima e aos órgãos de controle entes da publicação final da decisão.

Caxias do Sul, RS, 19 de dezembro de 2023

Paulo Cesar Barbosa da Silva - CPF 595.274.470-20
Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda - CNPJ 24.910.252/0001-16


ENTRE EM CONTATO
confianca@confiancappci.com


LIGUE PARA NÓS
(54) 3222-0376
(54) 99697-0739
(54) 98408-2710


LOCALIZAÇÃO
Rua Moreira César - Centro,
Caxias do Sul - RS, 95030-000


HORÁRIOS
Segunda a Sexta
08:00hs às 18:00hs